



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600221-90.2024.6.02.0045 - Igaci - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALBERES CANDIDO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2024 RAFFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766, DANIEL LOPES LIMA - PE47023, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA PREFEITO, ELEICAO 2024 JOSENILDO GOMES DE FRANCA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

Advogado do(a) RECORRIDA: LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE IGACI. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO INSTAGRAM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DEFERIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA. DESPROVIMENTO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 17/09/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ALEBERES CANDIDO DA SILVA e RAFAEL PEDRO TENORIO DA SILVA**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA ajuizado por **coligação “O TRABALHO CONTINUA”, JOSE PETRUCIO OLIVEIRA BARBOSA e JOSENILDO GOMES DE FRANCA**.

O eminente Juiz Eleitoral entendeu que a veiculação de propaganda pelos representados, para além de debater sobre a economia local, acabou atribuindo a responsabilidade direta dos representantes pelo fechamento da agência bancária no município de Igaci, o que é uma afirmação sabidamente inverídica, além de ofensiva à honra do candidato, ultrapassando os limites próprios da simples crítica política.

Em suas razões, os recorrentes sustentam que as falas veiculadas transmitem a indignação da população de Igaci/AL, diante das promessas descumpridas do atual gestor do município, quando se elegeu no ano de 2020, e que em nenhum momento os representados afirmam que a saída do Banco Bradesco do município de Igaci é culpa do atual gestor.

Alegam que ainda que a propaganda impugnada atinja de algum modo a reputação dos recorridos, não pode ser considerada ilícita, pois a mera abordagem em rede sociais de fatos pretéritos, que possuam fundamentação, envolvendo candidato, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão e do direito à informação.

Em contrarrazões, os recorridos suscitam, preliminarmente, que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que os recorrentes não enfrentaram especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido. No mérito, requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente é necessário que esta Corte enfrente a questão preliminar suscitada pelos recorridos em sede de contrarrazões.

1. Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Alegam os recorridos que o presente recurso teria violado o princípio da dialeticidade, ao argumento de que os recorrentes não enfrentaram especificamente os fundamentos da sentença, motivo pelo qual o apelo não merece ser conhecido, nos termos do **art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil**.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigem em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 66404g4 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, deve o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocardo latino: *“Mihi factum, dabo tibi jus”* - *“Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”*.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o



desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso.

Por tais razões, **rejeito** a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo a analisar o mérito da demanda.

Inicialmente, cabe destacar que os *artigos 5º, inciso IV, e 220, da Constituição Federal*, asseguram a todos as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento. Portanto, tais garantias constitucionais não podem ser cerceadas, a menos que reste comprovado o abuso desses direitos e, ainda, no caso de pedido de direito de resposta, o preenchimento pela veiculação dos requisitos contidos no *art. 58, da Lei nº 9.504/97*.

Registre-se que, nos termos do *art. 58, da Lei nº 9.504/97*, “*a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social*”.

A respeito do tema assim dispõe o *art. 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019*, que regulamenta o *art. 58, da Lei nº 9.504/97*:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, **é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos** por qualquer veículo de comunicação social, **inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais** (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

Parágrafo único. Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por pessoa terceira, caberá à representada ou ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação. (Grifei).

Já o *art. 57-D, caput e § 2º, da Lei nº 9.504/97*, é livre a manifestação de pensamento na internet durante o período de campanha eleitoral, vedado o anonimato, sujeitando-se o responsável pelo descumprimento à multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**.

Por sua vez, a Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe o seguinte:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da



eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Importante consignar que em casos similares ao presente tanto este Tribunal quanto o colendo Tribunal Superior Eleitoral têm entendido que críticas de natureza política não ensejam direito de resposta, devendo para tanto “*conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*”. Observe-se nos seguintes precedentes:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.

Recurso a que se nega provimento.

(TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE AFIRMAÇÕES SUPOSTAMENTE INVERÍDICAS E OFENSIVAS À HONRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRÍTICA INERENTE AO JOGO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para a concessão de direito de resposta a mensagem atacada deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Portanto, não caracteriza fato sabidamente inverídico a crítica à administração baseada em fatos noticiados pela imprensa, sendo este o caso dos autos.

2. Direito de resposta negado.

(TRE/AL, Representação nº 1986-38, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, p. 01/10/2014).

Ainda quanto ao tema, o colendo TSE já firmou o entendimento segundo o qual “*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas partes.*” Observe-se alguns precedentes daquela Corte Superior nesse sentido:



ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA.

1. No caso, discute-se eventual excesso em comentários de jornalistas de rádio sobre a propaganda eleitoral da Coligação representante. Em suma, em entrevista, duas jornalistas expõem seus pontos de vista, no sentido de que o PT e sua candidata estariam fazendo algo próximo a um "terrorismo eleitoral", com pontuais distorções ao programa de Governo da candidata Marina Silva.

2. O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei 9.504/1997 e regulamentado nos artigos 16 a 21 da Res.-TSE 23.398/2013. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partidos e coligações forem "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social".

3. Por ocasião do julgamento da Rp 1083-57, na sessão de 9.9.2014, Rel. o em. Ministro Admar Gonzaga, o TSE decidiu, à unanimidade, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais. Poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

4. Além disso, conforme precedentes do TSE, "A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (R-Rp 2962-41, de 28.9.2010, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010). (...)

8. Direito de resposta negado.

(TSE, Representação nº 126628, Acórdão, Relator Min. Herman Benjamin, Publicação: Publicado em Sessão, Data 30/09/2014). (Grifei).

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO.

1. A mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias.

2. Não é possível transformar o pedido de resposta em processo investigatório com intuito de comprovar a veracidade das versões controversas sustentadas pelas parte.

3. Pedido de resposta julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 367516, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 26/10/2010). (Grifei).

Com efeito, para que seja cabível o direito de resposta, é exigível que a veiculação contenha inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou que a mensagem veiculada tenha conotação ofensiva, notadamente porque as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento devem ser exercidas e pautadas mediante compromisso ético com a informação verossímil e com a vedação de veiculação de mensagem com o intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

Feitas tais considerações, penso que a veiculação questionada traz informação sabidamente inverídica. Afinal, o vídeo publicado pelos representados/recorrentes na rede social Instagram (Id



10174198), claramente atribui a responsabilidade direta dos recorridos pelo fechamento da agência bancária do Bradesco no município de Igaci, o que é fato sabidamente inverídico, ultrapassando os limites da mera crítica política.

Nesse prisma, tratando-se de veiculação de informação inverídica (*fake news*), notadamente porque o vídeo publicado revela a disseminação de informação falsa (desinformação) acerca de suposta responsabilidade dos recorridos pelo fechamento da agência bancária do Bradesco, capaz de gerar um estado mental equivocado nos eleitores e interferir na normalidade do pleito, penso que o direito de resposta é medida que se impõe, nos termos da legislação de regência, de forma a esclarecer os eleitores de Igaci sobre a verdade dos fatos.

Como muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10177389), *"percebe-se, do conteúdo veiculado que, ao abordar a questão de fechamento da agência bancária do Bradesco naquela localidade, a Recorrente impõe à gestão do Recorrido a responsabilidade pelo fato. No entanto, não tem notícia de que as prefeituras detenham ingerência quanto ao fechamento de agências bancárias em seus municípios, sendo a decisão adstrita à própria instituição financeira, mormente quando privadas - como é caso do Banco Bradesco"*.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a veiculação questionada ultrapassou os limites do exercício dos direitos de liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, uma vez que, como dito, houve a divulgação de informação sabidamente inverídica, razão pela qual entendo ser devido o direito de resposta pretendido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
Relator



